



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

No Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, (i) inclua-se no Anexo I as “Conservas de sardinhas, dos códigos 1604.20.30, 1604.13.10 e 1604.1500 da NCM/ SH”; (ii) inclua-se no Anexo VII os “Atuns resfriados, dos códigos 0302.31.00, 0302.32.00, 0302.33.00, 0302.34.00, 0302.35.00, 0302.36.00, 0302.39.00 da NCM/SH; filés e pedaços de filés de atuns resfriados, do código 0304.59.00 da NCM/SH; filés e pedaços de filés de atuns congelados, do código 0304.87.00 da NCM/ SH; atuns congelados, dos códigos 0303.41.00, 0303.42.00, 0303.43.00, 0303.44.00, 0303.45.00, 0303.46.00 e 0303.49.00 da NCM/ SH; salmonídeos resfriados, dos códigos 0302.11.00, 0302.13.00, 0302.14.00, 0302.19.00, 0304.41.00 da NCM/SH; filés de salmonídeos frescos, dos códigos 0304.41.00, 0304.42.00 da NCM/SH; filés de salmonídeos congelados, dos códigos 0304.81.00, 0304.82.00 da NCM/SH; salmonídeos congelados, dos códigos 0303.11.00, 0303.12.00, 0303.13.00, 0303.19.00 da NCM/SH”; e (iii) inclua-se no Anexo VII as “Conservas de atum, dos códigos 1604.14.10, 1604.14.20, 1604.20.10, 1604.20.20 da NCM/SH”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, devemos reconhecer o esforço do Congresso Nacional para a inclusão do pescado na lista da Cesta Básica Nacional de Alimentos (CBNA), o que proporciona a justa isonomia na comercialização desses produtos e possibilita o acesso do brasileiro às principais proteínas de origem animal. Porém, destacamos alguns equívocos que devem ser retificados pelo Senado Federal, sob pena de severos danos à cadeia produtiva do pescado.

Com efeito, apesar de a sardinha ter sido incluída na CBNA, o mesmo não ocorreu com as conservas de sardinhas. Importante destacar que a pesca da sardinha no Brasil é a de maior representatividade em termos de volume (toneladas) e que 90% de toda a produção da sardinha é direcionada ao enlatamento. Logo, se torna inócuo ter a sardinha fresca, congelada ou seus filés incluídos na cesta básica e não termos a sardinha em conserva incluída na mesma lista beneficiada.

Assim conclamamos o apoio desta Casa para que seja feita essa correção na lista da CBNA, prevista no Anexo I do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024.

Além disso, o texto aprovado na Câmara não inclui os salmonídeos e os atuns no Anexo VII, que prevê os alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços. Essa correção é essencial.

Finalmente, também se faz necessária a inclusão das conservas de atum na lista de redução de 60% dos tributos, pois seguem a mesma lógica apontada anteriormente. Assim como a sardinha, 90% de todas as capturas de atuns é direcionada à produção industrial de conservas. Além do mais, a pesca do atum é a segunda de maior relevância em volume no Brasil, ficando atrás somente da pesca de sardinha.

Entendemos que sem os ajustes necessários teremos graves impactos negativos na cadeia de comercialização, distribuição e consumo de pescados. Os equívocos apontados e suas respectivas sugestões de retificação visam evitar prejuízos diretos sobre as duas principais espécies de recursos pesqueiros do Brasil (sardinhas e atuns) e sobre a espécie que conquistou lugar cativo no prato dos brasileiros, o salmão, que hoje é o mais consumido e representa 30% do consumo total de pescado.



Do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2024.

**Senador Castellar Neto**  
**(PP - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115283674>